



Número: **0000240-88.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 18.269,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
YAGO HENRIQUE NUNES BOTTARO (CORRIGENTE)		BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)	
TRT15 - Atibaia - 01a Vara (CORRIGIDO)			
REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
365414	09/04/2021 17:05	Decisão	Decisão

Processo n. 0000240-88.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: YAGO HENRIQUE NUNES BOTTARO – Adv. BENEDITO JOSE DE SOUZA
(OAB/SP 64.464)

CORRIGENDO: MM. Juízo da Vara do Trabalho de Atibaia

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Yago Henrique Nunes Bottaro em face do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Atibaia na condução do processo nº 0010103-36.2016.5.15.0140, em curso perante aquela unidade, e no qual o Corrigente figura como reclamante.

Relata que desde 30/10/2020 o processo encontra-se concluso para decisão sobre o pedido de penhora *on line* e até o momento não foi apreciado. Aponta que não há recurso ou outra medida processual capaz de enfrentar tal omissão.

Argumenta que essa situação é contrária à boa ordem processual e importa em atentado contra às fórmulas legais de processo, além de afrontar os artigos 13 e seguintes do Regimento Interno deste Regional e os princípios constitucionais da celeridade, da economia, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Requer, diante disso, seja julgada procedente a Correição Parcial a fim de que sejam tomadas as devidas medidas administrativas em face da omissão demonstrada.

Junta documentos.

O MM. Juízo Corrigendo foi intimado para prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados e, em atenção a tal determinação, esclareceu (Id.363903) que exarou decisão no processo em comento, determinando o prosseguimento da execução.

É o relatório. DECIDE-SE.

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela Corrigenda e da tramitação processual, que em 7/4/2021 foi proferido o seguinte despacho (Id. 4f53a5a) no processo em epígrafe:

"Decorrido o prazo "in albis" e em face da manifestação do(s) exequente(s) Id 93ed226, nos termos do art. 878 da CLT, nos termos do art. 876, § único, do mesmo diploma legal, proceda-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da(o) executada(o)... Restando a diligência infrutífera ou parcialmente frutífera, declaro que a mesma se encontra em estado de insolvência patrimonial. Instaurar-se-á o incidente de descon sideração...

Com efeito, determino que seja promovido o ARRESTO DE NUMERÁRIO de seus sócios e ex-sócios supracitado(a)(s) de forma cautelar, via SISBAJUD (arts. 855-A, § 2º, da CLT e 301 do CPC).

Anotem-se seus nomes e endereços, obtidos através da base de dados da Receita Federal (INFOJUD), para esse fim.

No silêncio, reputar-se-á descon siderada a personalidade jurídica da empresa originariamente demandada, incluindo-se esses sócios definitivamente no polo passivo da execução, tornando-se, ainda, definitivo o arresto promovido, convertendo-se imediatamente em penhora.

Em havendo manifestação, dê-se vista ao exequente por 05 dias, vindo em seguida conclusos.



Publique-se o presente despacho no órgão oficial (DEJT), pelo qual restarão os sócios citados, em sendo devolvidas as notificações, valendo o presente como EDITAL.”

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correcional.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de abril de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

